



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
CORPO DE AUDITORES**

Av. Rangel Pestana, 315 - Centro - CEP: 01017-906 - São Paulo/SP  
PABX: (11) 3292-3266 - Internet: <http://www.tce.sp.gov.br>



**SENTENÇA DO AUDITOR JOSUE ROMERO**

---

<b>PROCESSO:</b>	<b>TC-00001513.989.16-0</b>
<b>ÓRGÃO:</b>	<ul style="list-style-type: none"><li>■ INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO - SBCPREV</li><li>■ <b>ADVOGADO:</b> NATALIE DE BARROS SACRAMENTO (OAB/SP 274.701) / LUCAS FERREIRA FELIPE (OAB/SP 315.948)</li></ul>
<b>RESPONSÁVEIS:</b>	<ul style="list-style-type: none"><li>■ JEFFERSON JOSE DA CONCEICAO - Ex-Diretor Superintendente - PERÍODO: 01/01/ A 04/02/2016</li><li>■ <b>ADVOGADO:</b> MARIA DA CONSOLACAO VEGI DA CONCEICAO (OAB/SP 207.324)</li><li>■ ANTONIO GILMAR GIRALDINI - Ex-Diretor Superintendente - PERÍODO: 05/02 A 31/12/2016</li><li>■ FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA - Diretor Superintendente 2018</li></ul>
<b>EXERCÍCIO:</b>	2016
<b>EM EXAME:</b>	Balanço Geral do Exercício (14)
<b>INSTRUÇÃO:</b>	DF-4/DSF-II

---

Em exame contas anuais de 2016 do Instituto de Previdência do Município de São Bernardo do Campo - SBCPREV, criado pela Lei Municipal nº 6.236, de 12/12/2012 e alterações posteriores, unidade gestora do sistema previdenciário dos servidores municipais que segregou a administração deste RPPS em 03 (três) Fundos Previdenciários:

- Fundo Financeiro – FFIN1 – Regime Financeiro de Repartição Simples, formado para atender aos segurados que ingressaram no serviço público local até 30/09/2011, inclusive os aposentados e pensionistas que se aposentaram ou aos benefícios que forem concedidos aos atuais segurados, para onde são aportados os recursos. Este Fundo será extinto por ocasião da operacionalização do FFIN2.

- Fundo Financeiro – FFIN2, formado pelos recursos do Fundo existente na data imediatamente anterior à vigência desta Lei

(FUPREM): seus rendimentos, os recursos da reserva técnica e os provenientes do pagamento da dívida do Município, bem como eventuais doações, subvenções ou legados. Este Fundo não será utilizado para pagamento de qualquer benefício previdenciário e somente entrará em operação quando vier a ser alcançado o seu equilíbrio atuarial, ocasião em que passará a suportar o FFIN1.

- Fundo Previdenciário – FFPREV – Regime Financeiro de Capitalização, formado pelas contribuições dos servidores e pelas respectivas contribuições patronais e valores relativos às compensações previdenciárias referentes aos segurados que vierem a ingressar na Administração Pública Municipal a partir de 01/10/2011.

A Fiscalização apontou diversas ocorrências, abaixo citadas, sintetizadas na conclusão de seu laudo (Evento 15.66 ).

O órgão e os responsáveis foram regularmente notificados a tomar conhecimento do relatório de fiscalização e apresentar suas alegações a respeito (Eventos 18.1, 22.1, 42.1 e 42.2).

Assim, apresentaram defesa o Sr. Fernando Guimarães de Souza, Diretor Presidente Interino deste Instituto em fevereiro de 2018, (Evento 31.1) e o Sr. Jefferson José da Conceição (Eventos 46.1 e 49.1).

O Sr. Antonio Gilmar Gualdemi não compareceu aos autos.

Resumo seguir as ocorrências anotadas e as alegações ofertadas:

Inicialmente, observo que o Sr. Jefferson José da Conceição pleiteou a delimitação da sua responsabilidade considerando o período em que dirigiu este órgão, embasando seu argumento em decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no *“EDcl no Ag Rg no REgsp 1199599/SP”*, conforme trecho de interesse transcrito em sua defesa.

Argumentou que somente duas questões podem ser impudadas à sua gestão, ou seja, Funcionários Cedidos de outros Órgãos e Ausência de Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros, na medida em que as falhas restantes foram apuradas em períodos posteriores.

### **1) Conselho Fiscal**

- A Ata que aprova as contas do exercício em exame não está disponível no site da SBCPREV, estando em desacordo com a Lei de Acesso à Informação – LAI (Lei Federal nº 12.527/2011).

## **2) Apreciação das Contas por Parte do Conselho de Administração.**

- A Ata que aprova as contas do exercício em exame não está disponível no site da SBCPREV, estando em desacordo com a Lei de Acesso à Informação – LAI (Lei Federal nº 12.527/2011).

*O Dirigente interino atribuiu as omissões em foco ao reduzidíssimo quadro funcional do Instituto, cujo servidor que atua no setor de informática acumula outras funções administrativas ocasionando as falhas observadas.*

*No entanto, mencionou regularização assim que o equívoco foi observado.*

*O sr. Jefferson observou que a época da aprovação destas atas não se encontrava na direção deste Instituto.*

*Assim, as condutas censuradas não ocorreram sob sua gestão.*

## **3) Resultado da Execução Orçamentária.**

- Déficit da Execução Orçamentária de R\$ 114.489.302,44.

*O Sr. Fernando alegou que as peças de planejamento orçamentário já previam este resultado decorrente da segregação de massas, vez que o valor destinado a cobertura do déficit do Plano Financeiro são contabilizados como Interferências Financeiras e não são lançados na Receita, não repercutindo, portanto, na execução orçamentária.*

*Ressaltou que a segregação de massas encontra amparo na legislação de regência visando alcançar o equilíbrio do Plano Previdenciário.*

*O Sr. Jefferson argumentou que este déficit foi apurado ao final do exercício examinado. Desse modo, não há como afirmar a sua responsabilidade sobre este resultado, considerando, ainda, que a inspeção não apontou a situação orçamentária à época em que deixou a direção deste Instituto.*

## **4) Resultado Financeiro, Econômico e Saldo Patrimonial**

- Resultado econômico deficitário (R\$ 61.077.140,26). Variação negativa de 527,08% sobre o resultado superavitário do exercício anterior (2015).

- Resultado patrimonial deficitário (R\$ 5.977.277,01). Variação negativa de 110,84% sobre o resultado superavitário do exercício anterior (2015).

*O Sr. Fernando asseverou que esses resultados estão relacionados com as novas regras contábeis acerca da avaliação atuarial, como destacou a fiscalização em seu relatório.*

*O reconhecimento da mudança dos critérios restou registrada na conta Patrimônio Líquido, evidenciada nas Notas Explicativas como anotado pela inspeção e transcritas na peça defensiva.*

*O Sr. Jefferson repetiu argumentação mencionada no item anterior.*

## **5) Fiscalização das Receitas**

- Aporte financeiro dos entes patrocinadores do RPPS, demandado em avaliação atuarial, foi suplementado em 23% do valor aportado no exercício anterior.

O Sr. Fernando afirmou que o aporte financeiro não se destina ao acúmulo de recursos.

Assim, no Plano Financeiro, de repartição simples, as contribuições arrecadadas em um exercício não são suficientes para o pagamento dos benefícios, gerando insuficiências que são supridas/cobertas por meio de aportes feitos pelos entes patrocinadores.

Desse modo, o aumento da insuficiência financeira é inevitável na medida em que aumenta gradualmente o número de aposentados do citado Plano, enquanto que a quantidade de servidores ativos diminui.

A Sr. Jefferson tomou a repetir o alegado em itens anteriores.

Todavia, informou que desde os meados de 2016, com a propagação de estudos sobre a reforma da previdência anunciados pelo governo federal, houve ampla procura de servidores pela aposentadoria antes que as mudanças, de fato, ocorressem.

E como informou a origem nestes autos, a massa de servidores aposentados cresceu acima da quantidade de novos servidores que ingressou no sistema, gerando a necessidade aportes suplementares.

- Relatório de rendimentos com aplicações financeiras disponibilizados no Portal da Transparência difere daquele registrado no sistema AUDESP e compromete a fidedignidade dos dados informados.

O Sr. Fernando argumentou que, como informado pelas inspeções anteriores, o campo Rendimentos de Aplicações Financeiras “...deve ser preenchido com valores contabilizados como Receitas Orçamentárias e deve representar os valores registrados no Anexo 12- Balanço Orçamentário das Demonstrações Contábeis do Exercício de 2016.”

Salientou, ainda, que a inspeção constatou a regularidade no lançamento das receitas do exercício.

O Sr. Jefferson reafirmou alegações anteriores no sentido de que eventual conduta irregular não ocorreu no período em que dirigiu este Instituto, e se reportou as explicações apresentadas pela origem, reiterando seus termos.

## **6) Segurança Patrimonial e de Dados**

- O prédio do Ente não possui o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros dentro prazo de validade.

O dirigente em exercício em fevereiro de 2018 afirmou que a sede do Instituto se localiza em área de 305,57 m<sup>2</sup> cedida pela Prefeitura, conforme Termo de Uso n° 41, de 10/10/12.

Diante deste fato, o SBCPREV não possui meios próprios para a obtenção do Auto de Vistoria reclamado pela inspeção.

No entanto, mencionou estudos destinados a correção desta situação.

O Sr. Jefferson repetiu informação de que a sede do Instituto se localiza em prédio de propriedade do Executivo.

Nestas circunstâncias não há como responsabilizar sua gestão pelo AVCB vencido, vez que não possuía meios para regularizar esta falha.

## **7) Tesouraria**

- Falta de fidedignidade entre os dados contábeis da origem e o informado ao Sistema AudeSP em desacordo com o Comunicado SDG nº 34/09.

- A mesma conta corrente é utilizada para várias contas contábeis com base na segregação de massas e dos fundos e apenas uma das contas correntes foi apurada pelo sistema AUDESP.

*A origem afirmou, inicialmente, que não foram constatadas inconsistências relativas aos valores contábeis que também foram informados nas respectivas conciliações bancárias e transmitidas ao AUDESP.*

*Asseverou que as contas correntes, que detalham as contas contábeis analíticas, não foram utilizadas em razão da segregação de massas, mas porque poderiam ser utilizadas em diversas contas contábeis, as quais expressam de forma qualitativa e quantitativa fatos patrimoniais da mesma natureza.*

*O Instituto nunca deixou de utilizar a metodologia recomendada por este Tribunal, caso contrário seus balancetes não seriam armazenados e validados pelo Sistema AUDESP.*

*Relativamente ao constatado no sentido de que a mesma conta corrente é utilizada para várias contas contábeis, argumentou que não há como se manifestar posto que são especificações do próprio Sistema AUDESP.*

*Acerca das divergências anotadas, sugere que sejam relatadas à equipe do AUDESP para que o sistema utilizado englobe a leitura das Contas Bancos e de Investimentos e Aplicações Financeiras.*

## **8) Fidedignidade dos Fados Informados ao Sistema AUDESP**

- Divergências entre os dados da origem e os informados no Sistema AUDESP.

*A origem se reportou ao alegado no tópico acima.*

*No tocante a estas questões, o Sr. Jefferson alegou que as informações ao AUDESP são feitas mensalmente, mas a inspeção não especificou os meses em que a falha foi anotada impossibilitando a sua defesa.*

*Lembrou que dirigiu este Instituto nos primeiros 35 (trinta e cinco) dias de 2016, e reiterou as justificativas ofertadas pela origem a respeito desta questão.*

## **9) Funcionários Cedidos de Outro Órgão exercendo Funções Gratificadas**

- Desempenho indevido de funções gratificadas de funcionários pertencentes ao quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo, caracterizando desvio de função.

*O Sr. Fernando argumentou a dificuldade para contratar pessoal qualificado na área previdenciária, causando entrave para o desenvolvimento das atividades deste Instituto.*

*Estas circunstâncias embasaram a cessão de servidores do Executivo com experiência na área de recursos humanos, apesar do Instituto ter nomeado servidores*

concurados.

*Noticiou a existência de projeto de lei elaborado pelo SBCPREV (SB nº041573/2016-40), ainda não aprovado à época da defesa, que objetiva extinguir as funções gratificadas e criar cargos em comissão possibilitando escolhas técnicas sem prejudicar o recrutamento de mérito.*

*O Sr. Jefferson esclareceu que dos 18 servidores do quadro, 11 eram concursados, 1 exercia cargo em comissão e os demais foram cedidos pelo Executivo nos termos do art. 103, da Lei Municipal nº 6.145/11 que criou este órgão, e se reportou ao alegado pela origem acerca desta questão.*

#### **10) Gestão dos Investimentos**

- Constatada divergência quanto aos ganhos líquidos com aplicações financeiras, entre o montante lançado nos demonstrativos contábeis (R\$ 108.438.870,36) e o informado ao sistema Audep (R\$ 107.411.149,08).

*O sr. Fernando mencionou os termos da declaração entregue à fiscalização cujo teor foi reproduzido em seu relatório que, em síntese, informa que a diferença decorre do fato dos bancos enviarem os extratos somente após o 5º dia Útil de cada mês, ou seja, após o fechamento do mês contábil.*

*Somente na conciliação bancária é possível demonstrar que os registros estão corretos, vez que os extratos são os documentos que comprovam a origem dos lançamentos nos relatórios financeiros e balanços.*

*Argumentou que reproduziu na defesa tabelas que evidenciam as diferenças apontadas e informam os valores que deixaram de ser computados nos registros contábeis.*

#### **11) Composição dos Investimentos**

- Quanto ao saldo inicial e saldo final dos investimentos, verificamos divergências entre os dados constantes nos Demonstrativos Contábeis da Origem e os registrados no sistema Audep.

*O Sr. Fernando mencionou que as alegações exposta no item anterior se aplicam a este questionamento.*

*No tocante as ocorrências relacionadas aos Investimentos, o Sr. Jefferson reafirmou alegações anteriores e se reiterou os termos da a respeito.*

#### **12) Atendimento às Recomendações do Tribunal**

Não atendimento das seguintes recomendações:

- Preencher via concurso público os cargos efetivos de seu quadro de pessoal providos por servidores advindos de outro público (PMSBC) em funções gratificadas, questão enfrentada e reiterada em relatórios pretéritos.
- O SBCPREV não possui o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros AVCB;
- Descumprimento de mesma recomendação exarada em r. decisões pretéritas (2011, 2012, 2013 e 2014) proferidas por esta E. Corte de Contas, com nítida afronta do art. 104, VI, § 1º, da Lei Complementar nº

709/93, o que pode ensejar aplicação de penalidades (graduação de multa), nos termos regimentais.

*Estes questionamentos não foram enfrentados pela defesa.*

Instada a se manifestar sobre os aspectos econômico-financeiros a pedido do MPC (Eventos 57.1 e 60.1), a Assessoria Técnica opinou pela aprovação da matéria, com recomendação (Evento 77.1).

Sua i. Chefia encaminhou o parecer emitido sem manifestação de mérito (Evento 77.2).

O Ministério Público de Contas, por sua vez, também se posicionou pela regularidade destas contas, com ressalvas, e recomendações (Evento 85.1).

As contas dos 03 (três) exercícios anteriores ao examinado foram julgadas da seguinte forma:

-TC-004792/989/15: regulares, com ressalvas e determinação à origem, transitadas em julgado em 27/09/19.

-TC-001237/026/14: regulares, com ressalvas, e recomendação, transitadas em julgado em 15/03/17.

-TC-001027/026/13: aprovadas, com ressalvas, e determinações à origem, com trânsito em julgado em 17/04/17.

É o relato necessário.

### **Decido.**

Preliminarmente, rejeito o pedido do Sr. Jefferson José das Conceição acerca do julgamento individualizado de sua gestão, tendo em vista a época em que dirigiu este Instituto de Previdência.

Este Tribunal já consolidou posição segundo a qual, em se tratando de contas anuais, não há divisão das responsabilidades dos gestores, tanto da administração pública direta quanto indireta, na medida em que a análise desta Corte objetiva a totalidade do exercício examinado.

Assim, transcrevo trecho de interesse de sentença proferida em sede de Embargos de Declaração nos autos do TC-3151/026/12, que cuidou das contas do SAAE – Sanenamento Ambiental de Águas de Lindóia, transitadas em julgado em 20/09/18:

*“No âmbito desta Casa, o julgamento de contas dá-se de maneira singular em relação a todos os dirigentes, pois que como prescrito pelo artigo 32, caput, da sua Lei Orgânica, ao julgar as contas, o Tribunal de Contas decidirá se são regulares, regulares com ressalva ou irregulares, definindo, conforme o caso, a responsabilidade patrimonial dos gestores, ordenadores de despesa e demais responsáveis por bens e valores públicos”.*

Seguindo este posicionamento, cito, dentre outras, as decisões proferidas nos autos dos TC-5983/989/20 e TC-1229/026/11, conforme excertos transcritos a seguir *“in verbis”*:

*“Como bem colocado pelo Ministério Público de Contas, inexistente fundamento legal para o reconhecimento de tal pedido, já que as contas do Chefe do Poder Executivo são apreciadas sob os princípios da anualidade, unidade e universalidade, sendo analisadas em conjunto para fins de emissão de parecer (artigos 31, § 2º; 48, II; 71, I; 165, III e § 5º; 166, §1º, I, da Constituição Federal; artigos 2º, 3º e 4º da Lei nº 4.320/1964).*

*Reforço que não houve prejuízos ao direito de defesa, posto que ambos os responsáveis foram nominalmente notificados para apresentar esclarecimentos que fossem de seu interesse (TC-6727.989.16, Evento 97.1), tendo a Prefeitura Municipal comparecido aos autos por diversas oportunidades para juntar documentos e justificativas a respeito das ocorrências descritas no relatório de Fiscalização (TC-6727.989.16, Eventos 135, 141, 156, 157, 158 e 160)”. (TC-5983/989/20)*

*“...lembro que este Tribunal já fixou entendimento de que no parecer emitido em relação às contas das Prefeituras Municipais não existe cisão de responsabilidades dos gestores públicos, à medida que análise diz respeito à totalidade do exercício, de forma que, nada obstante ter o postulante somente substituído o Prefeito por um curto período, resulta inviabilizada a pretensão de ver excluída a sua responsabilidade.*

*Ou seja, no âmbito das contas e para fins de controle externo, o exame não se circunscreve às ações isoladas e atuação de cada um dos administradores, analisando-se a gestão administrativa como um todo.” (TC-1229/026/11).*

Isto posto, acolho as manifestações convergentes do Órgão Técnico e do MPC, haja vista que estes demonstrativos reúnem condições de receber um julgamento favorável, com ressalvas.

Com efeito, confrontando os questionamentos da Fiscalização com as alegações das defesas, verifico que foram esclarecidos de forma satisfatória os apontamentos envolvendo os itens Resultado da Execução Orçamentária, Financeira e Patrimonial, Fiscalização das Receitas, Tesouraria, Fidedignidade dos Dados Enviados ao AUDESP e Investimentos.

As falhas objeto de regularização (Funcionários Cedidos de outros Órgãos implicando em Desvio de Função e Ausência de Auto de Vistoria do Corpo) não refletem na análise destas contas em face da aplicação do princípio da anualidade dos orçamentos públicos, e sim nos exercícios em que efetivamente forem implantadas.

No entanto, não são graves o suficiente para impedir a aprovação desta gestão, podendo ser relevadas.

No que tange ao descumprimento das recomendações do Tribunal, observo que a origem noticiou medidas destinadas a regularizar o questionamento envolvendo desvio de funções na área de pessoal, ou seja, criação de cargos comissionados e a extinção de funções gratificadas, conforme cópia do projeto de lei acostado no Evento 31.5.

Todavia, as recomendações desta E. Corte, exarada nas contas de 2011 (TC-32132/026/11, transitadas em 29/09/16) e de 2012 (TC-3129/026/12, transitadas em julgado em 06/05/16), foram no sentido de que as funções gratificadas previstas no quadro da Autarquia devem ser exercidas por seus servidores efetivos.

As recomendações neste sentido exaradas nos julgamentos das contas de 2013, 2014 e 2015 são extemporâneas ao exercício examinado, conforme datas dos respectivos trânsitos em julgado, com acima informei.

Necessário destacar que apesar das providências anunciadas para regularização desta questão, os relatórios da inspeções das contas deste Instituto relativas aos exercícios de 2018 e 2019, objeto dos e-TC-2638/989/18 e e-TC-3004/989/19, respectivamente, em trâmite nesta data, ainda apontam falhas nesta área:

**2018:**

- Exercício indevido de funções gratificadas de funcionários pertencentes ao quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo, caracterizando desvio de função;

- O Edital do Concurso nº 01/2012 permitiu a inserção de 03 (três) cargos efetivos de Contador, Economista e Gestor Público Previdenciário no quadro funcional da SBCPREV, não criados em Lei, enquadrando-os num rol único de atribuições genéricas que permite o exercício funcional com desvio de funções.

**2019:**

- O Cargo de Analista Previdenciário, ao qual se vinculam os cargos de contador e de economista, possui um rol único de atribuições genéricas que permite o exercício funcional com desvio de funções.

Os aspectos a seguir destacados se agregam ao juízo de regularidade da matéria, a saber:

- cumprimento das finalidades desta entidade previdenciária com resultados positivos na execução financeira de R\$ 758.333.720,44, superior em 30,08% ao registrado em 2016 de R\$ 582.990.582,22.

- aumento das receitas de contribuição que passaram de R\$ 428.868.268,06 em 2015 para R\$ 522.880.498,32.

- despesas administrativas se situaram em 0,28% da base considerada, não extrapolando o limite de 2% estabelecido pelo inciso VIII, do art. 6º da Lei Federal nº 9.717/98 e art. 41 e seus incisos da Orientação Normativa SPS nº 02/09.

- o resultado atuarial do plano previdenciário foi positivo em R\$ 86.095.738,45, superior ao apurado em 2016 de R\$ 54.431.979,52.

- as aplicações financeiras do exercício se amoldaram tanto à política do setor, bem como à legislação de regência, e apresentaram rendimentos positivos da ordem de R\$ 175.429.356,63, passando de R\$ 585.259.630,54 em 2016 para R\$ 770.512.059,54. Este resultado implicou em rentabilidade real (expurgado índice inflacionário) de 3,79%, o que colaborou com o superávit atuarial previsto, como destacou a inspeção.

- o ente federativo obteve o Certificado de Regularidade Previdenciária, atestando o cumprimento da legislação de regência pelo ente patroindisor e pelo SBCPREV.

À vista dos dados constantes da instrução dos autos, dos posicionamentos favoráveis da Assessoria Técnica e do Ministério Público de Contas, nos termos do que dispõe a Constituição Federal, art. 73, §4º e a Resolução 01/2021 publicada no DOE de 23/03/2021, que deu nova redação ao artigo 57 do Regimento Interno desta Corte, **JULGO REGULARES, COM RESSALVA** as contas anuais de 2016 do **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO - SBCPREV**, com amparo no art. 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93.

Quito os responsáveis, nos termos do art.35, da citada Lei Complementar.

Excetuo os atos pendentes de julgamento por este Tribunal.

Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra desta decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página [www.tce.sp.gov.br](http://www.tce.sp.gov.br).

Publique-se, por extrato.

Ao cartório para:

a) Vista e extração de cópias no prazo recursal;

b) Certificar;

Após, ao arquivo.

C.A., 12 de abril de 2021.

**JOSUÉ ROMERO**

## AUDITOR

JR/CA-01

---

<b>PROCESSO:</b>	<b>TC-00001513.989.16-0</b>
<b>ÓRGÃO:</b>	<ul style="list-style-type: none"><li>■ INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO - SBCPREV<ul style="list-style-type: none"><li>■ <b>ADVOGADO:</b> NATALIE DE BARROS SACRAMENTO (OAB/SP 274.701) / LUCAS FERREIRA FELIPE (OAB/SP 315.948)</li></ul></li></ul>
<b>RESPONSÁVEIS:</b>	<ul style="list-style-type: none"><li>■ JEFFERSON JOSE DA CONCEICAO - Ex-Diretor Superintendente - PERÍODO: 01/01/ A 04/02/2016<ul style="list-style-type: none"><li>■ <b>ADVOGADO:</b> MARIA DA CONSOLACAO VEGI DA CONCEICAO (OAB/SP 207.324)</li></ul></li><li>■ ANTONIO GILMAR GIRALDINI - Ex-Diretor Superintendente - PERÍODO: 05/02 A 31/12/2016</li><li>■ FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA - Diretor Superintendente 2018</li></ul>
<b>EXERCÍCIO:</b>	2016
<b>EM EXAME:</b>	Balanço Geral do Exercício (14)
<b>INSTRUÇÃO:</b>	DF-4/DSF-II

---

**EXTRATO:** Pelos motivos expressos na sentença proferida JULGO REGULARES, COM RESSALVA, as contas anuais de 2016 do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO - SBCPREV, com amparo no art. 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93. Quito os responsáveis, nos termos do art. 35, da citada Lei Complementar. Excetuo os atos pendentes de julgamento por este Tribunal. Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página [www.tce.sp.gov.br](http://www.tce.sp.gov.br).

**PUBLIQUE-SE.**

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: JOSUE ROMERO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 3-2CLD-6ZXD-777U-I1UU